



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.597 - SP (2017/0109975-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S) - SP124529
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E OUTRO(S) - SP219340

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DO PREPARO. RECURSO DESERTO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso *sub judice*, o acórdão recorrido foi publicado no dia 19 de fevereiro de 2014.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da demonstração do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção. Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Diante do fato de o Recurso de Agravo Interno ser manifestamente improcedente, pois contraria o disposto em enunciado de Súmula do STJ, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.597 - SP (2017/0109975-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S) - SP124529
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E OUTRO(S) - SP219340

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso, com fulcro no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

A parte agravante aduz que do Recurso Especial pode-se conhecer, pois, apesar do equívoco preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, trata-se de erro material (fl. 414, e-STJ).

A agravada apresentou impugnação às fls. 426-430, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.597 - SP (2017/0109975-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.10.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. No caso *sub judice*, o acórdão recorrido foi publicado no dia 19 de fevereiro de 2014.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da demonstração do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.

Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE CÓPIA DE UMA GUIA DE RECOLHIMENTO COM COMPROVANTES DE PAGAMENTO, SEM CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO.

I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Na fl. 327 dos autos há a certificação pelo Tribunal a quo da não apresentação do comprovante de preparo do recurso especial. Embora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte agravante quando da interposição do agravo nos próprios autos (fls. 381-382) traga somente uma guia de recolhimento e seu comprovante de pagamento, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC/1973, que assim dispõe: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

IV - "Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de interposição o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção." (AgInt no AREsp 927.982/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/02/2017). V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do tribunal de origem. Precedentes: AgInt no REsp 1.593.795/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/10/2016; AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/9/2015; AgRg no AREsp 819.718/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/4/2016.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 917.759/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. CÓPIA ILEGÍVEL. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. 1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem. Precedente: AgInt no REsp 1.593.795/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/10/2016; AgRg no AREsp 675.592/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 14/9/2015; AgRg no AREsp 819.718/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 3. Não comprovada a suposta falha no procedimento de digitalização pelo Tribunal a quo, não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento ilegível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 755.248/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 3/11/2015; AgRg no AREsp 647.676/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/9/2015..

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 594.685/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/8/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECURSO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE SUA DESERÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.025.947/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 3/10/2017).

Diante do fato de o Recurso de Agravo Interno ser manifestamente improcedente, pois contraria o disposto em enunciado de Súmula do STJ, deve a recorrente ser condenada ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno, com fixação de multa em 1% sobre o valor atualizado da causa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0109975-0

AgInt no
AREsp 1.100.597 /
SP

Números Origem: 00489742620118260053 489742620118260053

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S) - SP124529
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E OUTRO(S) - SP219340

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ E OUTRO(S) - SP124529
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
AGRAVADO : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E OUTRO(S) - SP219340

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.